



LEI MUNICIPAL Nº 1.327/00

**“DÁ NOVA REDAÇÃO A LEI MUNICIPAL Nº 1.195/97,
QUE CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO –
FMH, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

O Povo do Município de Conceição das Alagoas, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu Prefeito, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei dá nova redação a Lei Municipal nº 1.195, de 1º de outubro de 1.997, que cria o Fundo Municipal de Habitação – FMH, com o objetivo de financiar e garantir compromissos, necessários a implantação de programas e projetos para moradia, nas modalidades de aquisição, construção, conclusão, ampliação, melhoria e lotes urbanizados, de unidades isoladas ou na forma associativa, para a população de baixa renda do Município, diretamente, ou através da participação operacional e financeira do Fundo, em empreendimentos financiados com recursos do Sistema Financeiro da Habitação ou do Fundo Estadual de Habitação – FEH.

Parágrafo Único - No caso de pagamento por conta de garantia, os recursos serão entregues diretamente ao Agente Financeiro do SFH e os valores assim despendidos serão levados a débito dos inadimplentes.

Art. 2º - São beneficiários do FMH pessoas físicas ou famílias residentes no Município, com renda comprovadamente de até 03 (três) salários mínimos, que não detenham imóvel habitacional localizado neste Município e nenhum financiamento pelo SFH em qualquer parte da Federação.

§ 1º - As normas operacionais e complementares, referentes ao FMH, serão definidas em regulamento próprio, aprovado por Decreto Executivo.

§ 2º - Os financiamentos serão concedidos de acordo com as normas do Sistema Financeiro da Habitação, as do Fundo Estadual da Habitação e as normas internas do próprio FMH.

Art. 3º - Constituem patrimônio do FMH, além de suas receitas livres, outros bens imóveis ou móveis, inclusive títulos de crédito, adquiridos e destacados pela Prefeitura para incorporação ao FMH.

§ 1º - Para o cumprimento de suas finalidades, o FMH poderá alienar ou gravar seu patrimônio, inclusive para a outorga de garantia a contratos de mútuos, de que sejam tomadores os beneficiários definidos no artigo 2º desta Lei.

§ 2º - Fica, desde já, a Secretaria de Estado da Habitação e Desenvolvimento Urbano – SEHADU, autorizada a promover o bloqueio dos créditos de ICMS do Município junto ao Tesouro Estadual, Secretaria de Estado da Fazenda, se, eventualmente o FMH não tiver recursos suficientes para honrar os compromissos



conveniados, bloqueio este que persistirá até que o Município aporte ao Fundo, os recursos a tanto necessários.

Art. 4º - Constituem recursos do Fundo Municipal de Habitação – FMH, destinados às finalidades previstas no artigo 1º:

- I – os recursos consignados anualmente no orçamento do Município;
- II – os provenientes de taxa de adesão, incorporados aos financiamentos dos mutuários finais que fizerem contrato habitacional com garantia deste Fundo;
- III – os provenientes dos retornos de suas operações de financiamento e de concessão de garantias;
- IV – os provenientes da recuperação de dívida por inadimplemento de financiamento e garantido ao financiado junto a instituições financeiras ou habitacionais;
- V – os provenientes de doações voluntárias ou contribuições de pessoas físicas ou jurídicas;
- VI – os provenientes de alienação de bens móveis e imóveis;
- VII – os provenientes de aplicações financeiras de disponibilidades de caixa do Fundo;
- VIII – outros recursos que lhe forem eventualmente destinados.

Art. 5º - O Fundo Municipal de Habitação – FMH, terá um Conselho Gestor – CG, integrado por seis membros e respectivos suplentes, sendo dois representantes do Poder Executivo, dois representantes do Poder Legislativo e dois representantes da sociedade civil, designados por ato administrativo do Prefeito Municipal.

Parágrafo Único – Os representantes do Poder Legislativo serão escolhidos pelos Líderes dos Partidos ou dos Blocos Partidários com representação na Câmara Municipal.

Art. 6º - O prazo de duração do FMH é de 25 (vinte e cinco) anos, contados de sua constituição.

Art. 7º - O prazo para fins de concessão de financiamento, garantia ou de liberação de recursos pelo FMH é o contratado na forma do SFH, observado o prazo de duração do FMH.

Art. 8º - O regulamento Interno do FMH será elaborado e aprovado pelo Conselho Gestor – CG, e expedido por Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 9º - No caso de extinção do FMH, a lei que o extinguir dará destinação ao seu patrimônio e respeitados serão os compromissos e garantias já assumidos.

Art. 10 – Com vistas a se alcançarem os objetivos de obtenção da moradia própria pelas famílias carentes, na forma prevista nesta Lei, fica o Município autorizado a urbanizar terrenos de sua propriedade ou que, para tanto, venha a adquirir e a



doar os lotes já urbanizados à COHAB-MG ou diretamente a essas famílias, na forma do cadastramento e da seleção feita pela Municipalidade.

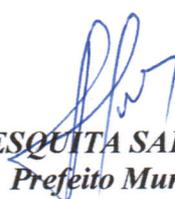
Art. 11 – A doação se efetivará através da celebração de Contrato de Doação do lote com a contratação de financiamento a ser concedido pela Caixa Econômica Federal ou pela própria COHAB-MG.

Art. 12 – As operações decorrentes desta Lei estarão isentas de tributos que forem de competência do Município.

Art. 13 – As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta da Unidade Orçamentária: 75 - Fundo Municipal de Habitação.

Art. 14 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as contidas na Lei Municipal nº 1.195/97.

Prefeitura Municipal de Conceição das Alagoas/MG, 17 de maio de 2.000.


HEITOR MESQUITA SABINO DE FREITAS
Prefeito Municipal